

## A EFICÁCIA DA GUARDA COMPARTILHADA NA DIMINUIÇÃO DOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Deisiane Araujo de Sousa<sup>1</sup>  
Bruna Lyra Duque<sup>2</sup>

**RESUMO:** Com a lei 13.058 de 2014, os artigos 1.583 a 1.585 e 1.634 do Código Civil foram alterados, passando-se a estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e a adotar tal instrumento como regra no ordenamento jurídico. São variados os conflitos entre os genitores após a ruptura da sociedade conjugal, que muitas vezes acabam atingindo o menor, surgindo a necessidade de entender a caracterização da alienação parental e a sua possível flexibilização, quando adotada a guarda compartilhada. Dessa forma, o presente estudo busca compreender os direitos e os deveres dos genitores, previstos na Lei 13.058 de 2014, indagando-se de que forma a guarda compartilhada pode contribuir para prevenir os casos de alienação parental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Família. Guarda Compartilhada. Alienação parental.

### INTRODUÇÃO

Com a Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014<sup>i</sup>, os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil<sup>ii</sup> foram alterados, passando a estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e a dispor sobre sua aplicação, sendo esta adotada como regra. Tais artigos se encontram nos Capítulos “Da Proteção da pessoa dos filhos” e “Do Poder familiar”.

Para se discutir o poder da guarda, deve-se tratar, primeiramente, do poder familiar, posto que é a partir deste que existem os direitos e deveres exercidos pelos pais, de forma igual e simultânea.

O poder familiar está previsto no artigo 1.634 do Código Civil e tem como conteúdo a criação e educação dos filhos, consentimento para casar, anuência para viajar ou mudar de residência, representação judicial até os 16 anos, reclamá-los de quem

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). E-mail: deisiane.araujo@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutora e Mestre do programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Especialista em Direito Empresarial (FDV). Professora de Direito Civil da graduação e pós-graduação *lato sensu* da FDV. Advogada. E-mail: bruna@lyraduque.com.br.

ilegalmente os detenha, exigir que lhes prestem obediência e respeito e, o foco deste trabalho, exercer a guarda unilateral ou compartilhada<sup>iii</sup>.

Apesar de ser adotada como regra, além da guarda compartilhada, existem também a unilateral e a alternada. A guarda dos filhos vai muito além da questão do Direito Civil, necessitando de auxílio de diversas áreas, analisando aspectos psicológicos, emocionais, sociais dentre outros, para decidir com precisão qual o melhor tipo de guarda, buscando a proteção do menor.

Na guarda unilateral, como um dos genitores possui a guarda e o outro possui o direito de visita, sendo esta, muitas vezes, de quinze em quinze dias, há um distanciamento entre o menor e aquele que possui apenas o direito de visita. Com o passar dos anos, notou-se que tal distanciamento é prejudicial, e que a presença e participação de ambos na vida de seus filhos é o melhor caminho a seguir. Por isso, a partir de 2014, passou-se a adotar a guarda compartilhada como regra.

A guarda compartilhada “[...] possui o escopo de proporcionar aos genitores plena participação na vida dos filhos, dividindo aqueles as obrigações e as responsabilidades, sempre buscando o bem-estar do menor”<sup>iv</sup>. Assim, todas as decisões serão tomadas em conjunto pelos responsáveis, compartilhando todo o núcleo dos deveres inerentes à tutela da criança e do adolescente inerente à responsabilidade parental.

Assim sendo, o poder familiar é exercido por ambos os genitores, em igualdade de condições, buscando-se a plena participação na vida do filho e evitando o distanciamento causado pela guarda unilateral, em prol do maior interesse da criança e do adolescente, bem como em observância aos princípios constitucionais que permeiam as relações familiares, como o princípio da solidariedade familiar e da igualdade entre os cônjuges e conviventes.

Ressalta-se que a guarda alternada não foi recepcionada em nosso ordenamento, mas é muito confundida com a guarda compartilhada, na apreciação de casos concretos, sendo necessário diferenciar os termos. Na alternada, o tempo de convívio da criança com os genitores é dividido, modificando-se, amplamente, a rotina do menor. Diferentemente desta, na guarda compartilhada não se trata de tempo, mas sim de deveres, obrigações e aproximação dos pais e filhos, mantendo-se a rotina dos filhos e buscando uma maior união familiar.

Após a ruptura da sociedade conjugal, são muitos os problemas envolvendo brigas entre os genitores, que muitas vezes acabam atingindo o menor. Desse modo, surge a alienação parental, em que um dos cônjuges tenta desqualificar e desmoralizar o outro, ou qualquer dos cuidadores, buscando fazer uma lavagem cerebral no menor e influenciá-lo, para comprometer a imagem que este tem do alienado. Na maioria dos casos, gera um afastamento entre estes, causando danos à criança ou ao adolescente, como atitudes antissociais, violentas e até mesmo criminosas, além de depressão e um possível remorso no futuro.

Tal problema é tratado na lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010<sup>v</sup>, que o conceitua, traz um rol de condutas que configuram esta prática e prevê, ainda, as sanções cabíveis ao alienante.

Um dos objetivos da guarda compartilhada é aproximar os pais dos filhos, buscando alcançar o interesse do menor e evitar tais conflitos. Dessa forma, analisando os direitos e deveres dos genitores previstos na lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014<sup>vi</sup>, indaga-se, de que forma a guarda compartilhada pode contribuir para prevenir os casos de alienação parental?

Considerando os objetivos que levaram a aprovação da lei para que se adote a guarda compartilhada como regra, os direitos e os deveres dos pais, busca-se responder tal questão. Para desenvolver o tema, utiliza-se o método dialético<sup>vii</sup>, por se fundamentar nas contradições, que estão presentes em toda a realidade, e no movimento, estando em transformação e inacabada, buscando possíveis soluções para prevenir os casos de alienação parental, a partir da guarda compartilhada.

## **1 PODER FAMILIAR NA PERSPECTIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA**

A expressão “poder familiar” significa o poder que tanto o pai quanto a mãe exercem sobre os seus filhos, existindo direitos e deveres para com eles. Corresponde à antiga expressão “pátrio poder”, que devido a sua conotação machista, fazendo referência apenas ao poder do pai em relação aos filhos, foi alterada.

O Código Civil de 1916<sup>viii</sup> trazia o homem, pai e marido, como o chefe da sociedade conjugal, e esta ideia só foi alterada a partir da Constituição da República<sup>ix</sup>, em seu artigo 226, § 5º, com o princípio da isonomia, que passou a dar direitos e deveres iguais ao homem e a mulher, para exercer o seu papel na sociedade conjugal.

Apesar de trazer uma maior imparcialidade em relação ao homem e a mulher, a expressão “poder familiar” não traz o real significado de direitos e deveres que ambos os pais têm com o seu filho, não sendo apenas um poder sobre ele.

Por este motivo, as expressões “autoridade parental” e “responsabilidade parental” são as mais aceitas pela doutrina, defendendo melhor a ideia de proteção integral de crianças, adolescente e jovens, que é um princípio constitucional, previsto no artigo 227 da Constituição da República<sup>x</sup>.

Essa proteção deve ocorrer pelo fato de a criança e o adolescente se encontrarem em uma situação de fragilidade, porque ainda estão em processo de amadurecimento e, ainda, com a personalidade em formação, não tendo capacidade de conduzir a própria vida sozinho, necessitando de apoio, proteção e cuidados<sup>xi</sup>.

O princípio de proteção integral de crianças, adolescente e jovens justifica a necessidade dessa autoridade e responsabilidade parental, que geram não apenas um poder, mas um dever de cuidado, fornecendo direitos e garantias fundamentais, para que o menor chegue à condição adulta com a melhor formação possível. Esses direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 227 da Constituição<sup>xii</sup>.

A autoridade dos pais advém do interesse do filho, existindo justamente para satisfazê-lo da melhor forma possível, tendo como função o dever de cuidado e não um poder de autoridade em si, não sendo o filho apenas um objeto, mas, sim, um sujeito de direito, necessitando de cuidados relacionados a alimentação, moradia, saúde e todos os cuidados necessários à sua existência, sendo de grande importância, também, as necessidades afetivas. Tal poder é irrenunciável, inalienável, intransferível e imprescritível<sup>xiii</sup>.

O poder familiar existe devido a necessidade de proteção e cuidado que a criança possui. Essa dependência vai reduzindo na medida de seu crescimento. Nesse sentido, diz Rolf Madaleno<sup>xiv</sup> que

O conceito de poder familiar contemporâneo busca primordialmente garantir a realização pessoal dos filhos menores, e o poder familiar já não se trata mais de um exercício de um poder unilateral e incontestável dos genitores sobre os seus descendentes, muito pelo contrário, é acima de tudo uma obrigação dos pais com seus filhos, um dever assumido com o nascimento da prole para garantir todos os meios necessários ao pleno desenvolvimento dos sucessores.

A responsabilidade civil dos pais é objetiva, conforme artigo 932, inciso I e 933 do Código Civil<sup>xv</sup>, e seus deveres permanecem com a separação conjugal, uma vez que, mesmo após o fim desta relação, a relação entre pais e filhos continua e tais deveres permanecem, já que são decorrentes do Poder familiar, conforme previsto no artigo 1634 do mesmo Código.

## **2 MODALIDADES DE GUARDA E LEI 13.058/14**

A guarda dos filhos passou por diversas mudanças ao longo dos anos. Historicamente, os filhos sempre ficavam com a mãe, que tinha o papel de exercer atividade domésticas e devido ao despreparo dos pais, que tinham como objetivo ser o provedor da família.

O Código Civil de 1916<sup>xvi</sup> e a Lei 6.515 de 1977<sup>xvii</sup>, mais conhecida como lei do Divórcio, buscando uma igualdade entre os gêneros, previam que os filhos menores ficariam com o “cônjuge inocente”, objetivando, assim, a punição daquele que era considerado o errado e o privilégio do outro. Com as mudanças que foram ocorrendo na sociedade, esse assunto sofreu fortes interferências.

A Constituição da República 1988<sup>xviii</sup> consagrou o princípio da igualdade e passou a prever, em seu artigo 226, § 5º, direitos e deveres iguais ao homem e a mulher. Mulheres passaram a participar do mercado de trabalho, não tendo apenas o papel de exercer atividades domésticas e passando essa função também para os homens, que foram convocados a participarem da vida dos filhos. Isso fez com que estes tivessem maiores interesses nessa convivência após a separação conjugal, reivindicando tal direito.

Diante dessas mudanças na estrutura familiar, a família passou a se vincular e a se manter por elos afetivos. Neste sentido, diz Rodrigo da Cunha Pereira<sup>xix</sup> que

De fato, uma família não deve estar sustentada em razões de dependência econômica mútua, mas exclusivamente, por se constituir um núcleo afetivo, que se justifica, principalmente, pela solidariedade mútua.

O princípio da solidariedade é muito importante para as relações familiares, conforme previsto de forma explícita no artigo 3º da Constituição Federal e, de forma implícita, em outros artigos, por exemplo, ao tratar da proteção da entidade familiar, da criança e do adolescente e ao idoso. A solidariedade realça a necessidade de observância dos deveres fundamentais dos pais em relação aos filhos, tais como: dever de cooperação, de cuidado, de assistência e de respeito entre todos os membros da mesma família.

Segundo Rolf Madaleno<sup>xx</sup>

[...] A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-o mutuamente sempre que se fizer necessário.

Tal princípio é mais facilmente identificado, no que tange às relações envolvendo guarda dos filhos, em uma relação de guarda compartilhada, em que há cooperação e reciprocidade de ambos os genitores.

Como na guarda unilateral um dos genitores possui a guarda e o outro possui o direito de visita, sendo esta, muitas vezes quinzenal, há um distanciamento entre o menor e aquele que possui apenas o direito de visita.

Com essas mudanças e novas exigências, a guarda unilateral, que era a única prevista, passou a dividir espaço com a guarda compartilhada, que foi instituída no Código Civil com a lei 11.698 de 2008<sup>xxi</sup>. Porém, ao usar a expressão “sempre que possível”, os juízes quase não aplicavam este tipo de guarda, continuando a unilateral como regra<sup>xxii</sup>.

Desse modo, fez-se necessária uma nova alteração, e a partir da lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014<sup>xxiii</sup>, os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil<sup>xxiv</sup>

foram alterados, passando a estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação, sendo esta adotada como regra.

Destaca-se a diferença desta para a alternada, não podendo ser confundida. Na alternada se divide o tempo dos pais com o filho. A criança passa um período com um dos genitores e depois com o outro, tendo que se adaptar a vida de cada um deles e alterar a sua rotina. Já na compartilhada, não se alterna a moradia e nem se refere a divisão de tempo, mas, sim, às tarefas e decisões que são tomadas conjuntamente pelos pais em relação aos filhos.

É necessário entender que a ruptura da relação conjugal em nada interfere nos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. O exercício do poder de familiar não pode ser afetado, e as consequências do divórcio não pode recair sobre o menor, que acaba, em alguns casos, sendo o mais prejudicado.

A guarda compartilhada foi estabelecida como regra para promover o convívio da criança com ambos os pais, garantindo ampla participação destes na formação e educação do filho, não sendo prejudicado com a falta de nenhum dos dois e, também, para reafirmar o princípio da igualdade, conforme diz Rodrigo da Cunha Pereira que<sup>xxv</sup>

A guarda compartilhada ou conjunta surge, então, como consequência do pós-feminismo e em decorrência de uma redivisão do trabalho doméstico. (...) esta modalidade de guarda interessa a mãe por retirar dela uma sobrecarga de trabalho, e ao pai para que ele possa verdadeiramente exercer a função paterna. Isso derruba a velha concepção de pai de fim de semana, que acabava se tornando apenas uma visita.

[...]

Assim, a verdadeira igualdade e isonomia entre os gêneros significa que o poder familiar deve ser exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe. Neste sentido, limitar, restringir visitas/convivência familiar sem um motivo desabonador e que desautorize tal convivência, além de ser uma afronta ao princípio do melhor interesse da criança, desrespeita também o princípio da igualdade.

Além disso, o afastamento que é gerado com a guarda unilateral e minimizado pela compartilhada, abre um grande espaço para a ocorrência de alienação parental, devido ao excesso de poder dado a apenas um dos genitores, diferentemente da compartilhada, que propõe um equilíbrio na relação entre os genitores, gerando maiores oportunidades para que exerçam suas obrigações e convivam mais tempo com seus filhos.

### **3 CONTORNOS TEÓRICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Um dos motivos de se adotar a guarda compartilhada como regra, é evitar problemas gerados devido ao afastamento que ocorre entre pais e filhos após o término da relação conjugal. Um desses problemas é a alienação parental.

Faz, assim, relevante compreender a diferença entre alienação parental e síndrome da alienação parental, que são tratadas por muitos juristas, erroneamente, como sinônimo, sendo esse tratamento um equívoco. Conforme ensina Maria Berenice Dias, a alienação parental ocorre quando<sup>xxvi</sup>

Um dos genitores leva a efeito verdadeira “lavagem cerebral”, de modo a comprometer a imagem do outro, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrito pelo alienador. [...] Assim, aos poucos se convencem da versão que lhes foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo paterno-filial. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo o que lhe é informado.

Na alienação parental um dos genitores tenta afastar o filho do outro, por raiva ou vingança, resultando em problemas emocionais, psicológicos e mudanças comportamentais, tais como, atitudes violentas e depressão. O alienador inicia com críticas e insultos ao genitor que sofre a alienação, buscando denegrir a imagem deste para a criança, objetivando que esta o repudie.

A Lei 12.318 de 2010<sup>xxvii</sup> trata sobre essa prática, que fere diversos direitos fundamentais da criança ou do adolescente, conforme conceituado em seu artigo 2º e também com contornos delimitados no artigo 3º.

Esse diploma legal, além de conceituar a alienação parental, apresenta um rol de condutas que configuram a sua prática e prevê, ainda, as sanções cabíveis ao alienante em seu artigo 6º<sup>xxviii</sup>.

Já a síndrome da alienação parental é o transtorno no comportamento infantil, resultante da alienação parental. Em outras palavras, é o dano causado por um dos genitores na mente da criança, que passa a ter a sua relação enfraquecida com o outro genitor, ou até mesmo inexistente.

O alienador tenta introduzir na criança “as chamadas falsas memórias que vão sendo repetidas para o menor até que ele acredite ter realmente vivenciado o fato”<sup>xxix</sup>, com o tempo, o próprio menor acredita na imagem que foi passada a ele, e passa a se afastar do genitor alienado, o rejeitando e modificando o seu comportamento. E, muitas vezes, até mesmo o próprio genitor acaba se afastando da criança acreditando ser a melhor solução.

Para existir a síndrome da alienação parental, é necessário a caracterização da alienação parental, já que aquela é consequência desta. Mas não é sempre que existirá a síndrome da alienação parental, pode existir apenas a alienação parental, quando esta não se consumar, já que “não há meio para que a Síndrome se desenvolva se a alienação não atingir a sua finalidade”<sup>xxx</sup>.

A partir do momento que a síndrome da alienação parental existe, já foi causado à criança ou ao adolescente danos psicológicos e morais, muitas vezes permanentes e irreversíveis, podendo resultar em depressão, isolamento e até mesmo comportamentos violentos. De todo modo, com a finalidade de atingir o outro genitor, para vingança ou qualquer outro intuito, acaba atingindo a criança, que é a maior vítima.

#### **4 A RELAÇÃO ENTRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A GUARDA COMPARTILHADA**

O direito não pode simplesmente impor a obrigação de afeto e cooperação de ambos os genitores, igualmente, com os seus filhos, e não é esse o objetivo da lei 13.058 de 2014<sup>xxxí</sup>. Mas é necessário, a partir do momento que a criança se torna a vítima, que o Estado passe a tratar do assunto, para buscar a maior proteção e interesse da criança e do adolescente, fazendo um juízo de ponderação entre os direitos envolvidos em cada caso concreto.

A discussão não deve girar em torno do que os pais podem ou não fazer e escolher, mas, sim, o quanto a criança pode ser atingida com tal escolha, e como esse dano pode ser evitado.

Nesse sentido, defendem Bruna Duque e Adriano Pedra que<sup>xxxii</sup>

O direito não tem o condão de impor condutas ao psiquismo humano e não pode obrigar o indivíduo a pensar, agir ou nutrir sentimentos dessa ou daquela maneira; mas pode corrigir distorções nas relações jurídicas e vincular os atores sociais ao respeito à norma jurídica

A deliberação dos genitores deve ser respeitada, até porque os pais devem saber o que é melhor para seus filhos. Neste ponto, surgem críticas à guarda compartilhada, por prever que esta pode ser aplicada mesmo que não haja consenso entre os pais, alegando-se que a relação conflituosa dos pais afetará aos filhos, principalmente se contrariados e obrigados a compartilharem a guarda.

Porém é importante observar que este é um momento de fragilidade emocional devido ao término da união conjugal, levando, muitas vezes, os pais a usarem seus filhos como instrumento de vingança, ignorando e prejudicando os interesses do menor. Desse modo, o juiz deve se atentar a isso e explicar as vantagens da guarda compartilhada, para convencê-los de que o objetivo é satisfazer o interesse da criança e não priorizar as mágoas e desentendimentos dos genitores.

O artigo 1.584 do Código Civil<sup>xxxiii</sup> ressalta a necessidade de a criança ser tratada com a máxima prioridade no ambiente familiar. Assim sendo, não será imposto a guarda compartilhada aos pais se prejudicial aos filhos. É necessária uma análise e

todo um estudo, baseando-se o juiz em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, conforme previsto no parágrafo terceiro do artigo.

O objetivo não é impor uma guarda que contrarie os pais, prejudicando o filho, e nem buscar uma excelente relação entre eles, mas, sim, conscientizá-los para que eles busquem desenvolver um projeto comum para a criação e educação, fazendo prevalecer o que é melhor para criança. Segundo Rolf Madaleno o texto<sup>xxxiv</sup>

[...] deve ser interpretado em harmonia com o princípio efetivo dos verdadeiros interesses superiores dos filhos, com as recomendações do § 3º do mesmo artigo 1.584 do Diploma Substantivo Civil, valendo-se o juiz de orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

Busca-se, assim, combater a resistência que os próprios pais criam para não dividir a guarda, pois o que eles têm em mente é que aquele que fica com a guarda é o grande vencedor de uma batalha, em que a criança é o prêmio.

Por estes motivos, a guarda compartilhada deve ser aplicada sempre que possível, mesmo sem que haja consenso entre os genitores, porém, sempre respeitando o melhor interesse da criança e do adolescente. Sendo necessária essa interferência do Estado, justamente para atingir o objetivo de proteger o menor, proporcionando a ele todos os seus direitos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando o posicionamento de admitir a obrigatoriedade da guarda compartilhada. Nesta linha, Rolf Madaleno<sup>xxxv</sup> entende que não há o que discordar considerando que

[...] compartilhar a custódia é seguir pura e simplesmente exercendo suas funções como pais, da mesma forma como faziam quando coabitavam e exerciam os atos próprios e inerentes ao poder familiar, com a diferença de que estando os pais separados passam a existir dois domicílios, mas, de qualquer forma, a essência da guarda compartilhada nunca partiu da ideia de dividir os filhos em igual proporção de tempo, mas, sim, de que os pais cobrissem as necessidades dos filhos exercendo sem solução de continuidade o seu papel de progenitores.

Ao analisarmos os princípios do Direito de família, como o princípio da igualdade, solidariedade e do melhor interesse da criança e do adolescente, assim como os outros princípios constitucionais e os deveres fundamentais, nota-se que é mais fácil de assegurá-los em uma relação de guarda compartilhada, justamente por haver uma aproximação entre pais e filho, equilíbrio na relação com maior exercício do poder familiar e distribuição de deveres, cooperação e cuidado recíprocos.

Além disso, o compartilhamento de responsabilidades poderá minimizar vários problemas causados pelo afastamento gerado com a guarda unilateral, por exemplo, a ocorrência de alienação parental que se dá, principalmente, devido ao excesso de

poder de apenas um dos genitores, causando um desequilíbrio na relação entre os genitores e a criança, que passa a ser fortemente influenciada por aquele que está mais próximo dela.

Nesta linha, adverte Maria Berenice Dias<sup>xxxvi</sup>

A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia – isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras. Maria Antonieta Pisano Motta afirma que a prática tem mostrado, com frequência indesejável, ser a guarda única propiciadora de insatisfações, conflitos e barganhas envolvendo os filhos. Na verdade, apresenta maiores chances de acarretar insatisfações ao genitor não guardião, que tende a estar mais queixoso e contrariado quando em contato com os filhos.

Algumas condutas são praticadas com frequência por aquele que busca alienar, muitas dessas previstas no artigo 2º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010<sup>xxxvii</sup>, por exemplo, impedir o outro genitor de exercer o direito de visitas, tomar decisões sobre o filho sem consultá-lo, tentar impedir a comunicação do filho com o outro genitor e a participação deste na vida de seu filho, omitindo informações relacionadas a saúde, educação, lazer, entre outros, além de chantagens emocionais. Essas condutas são facilitadas com o distanciamento do filho do outro genitor. Distanciamento este que é evitado com a guarda compartilhada, e mais facilmente notado na unilateral.

Segundo Maria Berenice Dias<sup>xxxviii</sup>, a guarda compartilhada é uma atitude, além do mais

Compartilhar a guarda de um filho diz muito mais com a garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhe confere. A guarda compartilhada deve ser tomada, antes de tudo, como uma postura, como o reflexo de uma mentalidade, segundo a qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade e, portanto, essas relações devem ser preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico das crianças ou adolescentes envolvidos venha a ocorrer.

A cooperação mútua e conscientização dos pais, refletirá na diminuição desses problemas. Já que os próprios pais irão evitar praticá-los e, se praticá-los, o filho terá mais facilidade para dialogar com o alienado e entender a situação, já que haverá essa aproximação entre eles, não sendo influenciado tão facilmente, evitando o resultado danoso, que, como já dito, é facilitado pelo distanciamento.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir dos princípios analisados, os deveres dos pais e as mudanças que a sociedade passou, observa-se a importância da guarda compartilhada, que traz uma grande evolução para as relações familiares a partir da Lei 13.058 de 2014.

O objetivo é sempre visar o interesse da criança e do adolescente, colocando-o como prioridade, para reduzir, ou até mesmo evitar, todos os danos que são causados ao menor a partir da ruptura conjugal.

A alienação parental, como o mais grave dos problemas, é a mais atingida e tem a sua ocorrência reduzida, já que a guarda compartilhada traz vários meios de evitar essa prática, ao impor aos pais o dever de cooperação e responsabilidade mútuos, fazendo com que haja um equilíbrio na participação de ambos na vida do filho.

Além disso, caso um dos genitores busque praticar essa alienação, dificilmente será consumada, não ocorrendo a síndrome da alienação parental, que é o resultado danoso, já que há um maior diálogo entre o filho e a outra parte, impedindo que este seja influenciado com tanta facilidade.

Desse modo, pode-se concluir que buscar a aplicação da guarda compartilhada sempre que possível, havendo maior participação dos pais e envolvimento de ambos na vida do filho, para impor deveres e tomar decisões, é o melhor caminho para alcançar o melhor interesse da criança e evitar práticas danosas como a alienação parental.

## REFERÊNCIAS

ASSIS NETO, Sebastião de. et al. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 01 agosto 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm) >. Acesso em 01 agosto 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) >. Acesso em: 01 agosto 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm) >. Acesso em: 01 agosto 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm) >. Acesso em 01 agosto 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm) >. Acesso em: 01 agosto 2017

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DUQUE, Bruna Lyra. LEITE, Letícia Durval. A alienação parental sob a perspectiva do dever fundamental de afeto e a psicologia. **Revista de artigos 1ª Jornada Científica do Fórum de assistentes sociais e psicológicos do Poder Judiciário do Espírito Santo**, p. 293-298, jul., 2015.

\_\_\_\_\_. PEDRA, Adriano Sant’Ana. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. In: Elda Coelho de Azevedo Bussinguer. (Org.). **Direitos e deveres fundamentais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. **Guarda compartilhada: física e jurídica.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

---

<sup>i</sup> BRASIL. **Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

<sup>ii</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil.

<sup>iii</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 630.

<sup>iv</sup> ASSIS NETO, Sebastião de. *et al.* **Manual de Direito Civil.** 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1621.

<sup>v</sup> BRASIL. **Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

- vi BRASIL. **Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.
- vii LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 82.
- viii BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil.
- ix BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.
- x DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 457.
- xi PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 149.
- xii BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.
- xiii DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 458.
- xiv MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. **Guarda compartilhada: física e jurídica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 24.
- xv BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil.
- xvi BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil.
- xvii BRASIL. **Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.
- xviii BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.
- xix PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 149.
- xx MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 89.
- xxi BRASIL. **Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.
- xxii DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 458.
- xxiii BRASIL. **Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.
- xxiv BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil.
- xxv PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 175-176.
- xxvi DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 538.
- xxvii BRASIL. **Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- xxviii BRASIL. **Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- xxix MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. **Guarda compartilhada: física e jurídica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 131.
- xxx DUQUE, Bruna Lyra. LEITE, Letícia Durval. A alienação parental sob a perspectiva do dever fundamental de afeto e a psicologia. **Revista de artigos 1ª Jornada Científica do Fórum de assistentes sociais e psicológicos do Poder Judiciário do Espírito Santo**, p. 293-298, jul., 2015
- xxxi BRASIL. **Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

---

xxxii DUQUE, Bruna Lyra. PEDRA, Adriano Sant'Ana. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. In: Elda Coelho de Azevedo Bussinguer. (Org.). **Direitos e deveres fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

xxxiii BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil.

xxxiv MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 439.

xxxv MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. **Guarda compartilhada: física e jurídica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 112.

xxxvi DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 516

xxxvii BRASIL. **Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

xxxviii DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 517